

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2016

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a obrigar que as instituições financeiras mantenham disponível, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento localizados em todo território nacional, uma quantidade suficiente de papel-moeda para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

O Projeto pretende determinar, ainda, que a quantidade suficiente de papel-moeda a ser mantida terá como base o volume médio mensal de utilização de numerário

Conforme o Autor, havendo descumprimento da lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A matéria foi submetida às seguintes Comissões: Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao tramitar na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, foi rejeitado.

A proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O projeto em exame estabelece obrigações para as instituições financeiras, no caso disponibilização de papel moeda em terminais eletrônicos, que não repercutem sobre as receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Não havendo, portanto, óbice quanto à questão de adequação financeira e orçamentária, passamos a examinar o mérito.

Partimos do pressuposto de que, quando um Parlamentar apresenta uma proposição, ele tem razões suficientes para movê-lo naquela

direção. Ademais, na maioria das vezes a questão surge de um inconveniente sentido pelos eleitores daquele Colega.

Assim sendo, podemos entender que a matéria tem relevância para um grupo da população que depende desses equipamentos para realizar as suas atividades econômicas básicas, o que, por si, já justifica a iniciativa do Deputado Hildo Rocha.

Ainda nessa direção, o Autor menciona que “não raras vezes”, os consumidores bancários se defrontam com a falta de papel-moeda nos equipamentos de autoatendimento, “especialmente nos finais de semana, quando não têm sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário”.

Sob o ponto de vista da atividade bancária, entendemos que os agentes do sistema financeiro têm um enorme benefício com a medida, uma vez que estarão, com esses parâmetros, menos expostos às punições praticadas pelo Poder Judiciário. Atualmente, mesmo que mantivessem os depósitos com base em médias diárias, em caso de falta de numerário por algum evento extraordinário, os bancos poderiam ser sujeitos a ações judiciais, no âmbito da defesa do consumidor, o que os levaria a encarar multas desnecessárias.

Em vista do exposto, voto pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento** quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016; e no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em            de            de            2017.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator